

**AO JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL DE RURÓPOLIS/PA**

Nº Judiciário: 0600562-14.2024.6.14.0068

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, proposta pela Coligação RURÓPOLIS PRA FRENTE, integrada pelos partidos/ federações: MDB, UNIÃO BRASIL, Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL, AVANTE, em face de JOSE FILHO CUNHA DE OLIVEIRA, EDEGAR DA ROCHA e RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, nos seguintes termos:

**1. Relatório**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em face de JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA, eleito prefeito; EDEGAR DA ROCHA, eleito vice-prefeito; e RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, eleito vereador, todos do Município de Rurópolis/PA, sob a alegação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições municipais de 2024.

Segundo a inicial, os investigados, integrantes da Coligação “PRA RURÓPOLIS AVANÇAR”, teriam se valido de condutas ilícitas destinadas à compra de votos, cuja gravidade e potencialidade teriam influenciado de forma decisiva no resultado do pleito, em que a diferença entre o primeiro colocado e o segundo foi de apenas 623 votos.

O principal fato narrado refere-se à compra de votos do eleitor JEFERSON MACHADO COSTA e de sua esposa, JESIA SILVA COSTA. Como prova, a petição inicial apresenta: (i) comprovante de transferência bancária via PIX, no valor de R\$ 300,00, realizada em 06/10/2024 (dia da eleição) por JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA em favor de Jeferson Machado Costa; (ii) mensagens de WhatsApp

trocadas na mesma data, nas quais o investigado solicita os votos de Jeferson e de sua esposa, bem como a obtenção de mais dois votos, mencionando expressamente a candidatura de “Zé Filho 11” e de “Nonatinho 11.611”; (iii) gravação de áudio, transcrita, em que o referido eleitor confirma ter recebido a quantia de R\$ 300,00 para votar em José Filho e Raimundo Nonato, além de assegurar o voto de sua esposa.

Consta, ainda, o depoimento prestado por JESIA SILVA COSTA perante a Polícia Federal, no qual a eleitora confirmou a promessa de dinheiro ao marido e de fornecimento de material de construção ao sogro, em troca do apoio político. A inicial acrescenta, por fim, conversas de WhatsApp entre Jeferson Machado Costa e sua irmã, Janice, que também teria recebido transferência via PIX de José Filho.

No curso da demanda, sobreveio decisão interlocutória na qual o juízo eleitoral: (i) indeferiu os pedidos de suspensão da diplomação dos investigados, em sede de tutela provisória; (ii) indeferiu a quebra de sigilo telefônico, determinando, contudo, que eventual prova extraída de celulares apreendidos seja emprestada do procedimento criminal em trâmite na Polícia Federal; (iii) deferiu o encaminhamento de ofício à Polícia Federal para envio das imagens da recepção da Delegacia no dia 17/10/2024; (iv) deferiu a quebra de sigilo bancário de JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA, no período de 06/08/2024 a 07/10/2024, pelo sistema SISBAJUD ou, subsidiariamente, via ofícios ao Banco Central e à instituição financeira; (v) determinou que os investigados fossem intimados e citados para, no prazo legal, apresentarem defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas; e (vi) retirou o sigilo dos autos, ressalvando a proteção apenas quanto a documentos bancários, a serem juntados em caráter restrito. (id. 124680346 ).

Em sua defesa, os réus arguiram preliminarmente a ilicitude das provas extraídas do aplicativo WhatsApp, por suposta violação à intimidade e ao sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII, CF), ausência de consentimento do titular do aparelho e inexistência de autorização judicial, com pedido de desentranhamento dos documentos juntados e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Sustentaram, ainda, a desconexão de documentos posteriormente anexados, requerendo seu desentranhamento por afronta ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, alegaram inexistir captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, afirmando que a transferência via PIX referia-se a pagamento por serviço prestado pelo pai do eleitor, que o pedido de voto é ato regular de campanha, que não há dolo específico, nem nexo causal com o resultado do pleito, invocando a necessidade de prova robusta e o princípio do *in dubio pro sufrágio*.

O juízo eleitoral rejeitou as preliminares de nulidade, entendendo que a notícia-crime firmada pelo próprio Jeferson Machado Costa afasta, nesse momento, indícios de coação, devendo as provas ser submetidas ao contraditório. Determinou-se a realização de audiência de instrução para 10/03/2025, às 9h30, a regularização da representação processual do investigado EDEGAR DA ROCHA, e o reenvio de ofício à Polícia Federal para disponibilização das imagens requisitadas. (id. 125026272).

Foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil solicitando a identificação das contas bancárias em nome do investigado José Filho da Cunha de Oliveira, relativas ao banco NU PAGAMENTOS – IP, no período de 6/8/2024 a 7/10/2024. (id. [125050012](#)).

Realizada a audiência, registrou-se: (i) desistência dos investigantes em relação ao depoimento do Delegado JOÃO ROTILHO MOURA AZEVEDO; (ii) indeferimento do depoimento pessoal dos investigados e da inversão da ordem de inquirição das testemunhas; (iii) oitiva das testemunhas JESIA SILVA COSTA, JEFERSON MACHADO COSTA, JANICE MACHADO DA COSTA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA COSTA, todas com registro audiovisual; (iv) determinação de remessa de cópia dos depoimentos à Polícia Federal para apuração de suposta coação e outras irregularidades narradas; (v) indeferimento de pedidos de prisão preventiva, diligências cartorárias, oitiva de novas testemunhas e quebra de sigilo bancário de terceiros; (vi) deferimento apenas do fornecimento de endereços das testemunhas.

No tocante à quebra de sigilo bancário de JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA, o Banco Nubank apresentou resposta informando: “*Negativa – Informamos que para os demais produtos requeridos, o cliente não possui movimentações dentro do período solicitado e/ou não possui o produto contratado*

*dentro do período solicitado.” (id. [125209350](#)).*

Posteriormente, a Coligação “RURÓPOLIS PRA FRENTE” e o MDB, por seus advogados, peticionaram requerendo: (i) a juntada integral do Inquérito Policial Federal nº 20240107752, em trâmite na Polícia Federal de Santarém/PA, por versar sobre os mesmos fatos investigados nesta AIJE; (ii) a desistência da diligência relativa à transcrição do conteúdo dos celulares apreendidos, diante do indeferimento da quebra de sigilo telefônico e da possibilidade de empréstimo da prova após conclusão da perícia; e (iii) a abertura de prazo sucessivo de 2 (dois) dias para apresentação de memoriais finais, considerando encerrada a fase instrutória.

Na sequência, o investigado José Filho Cunha de Oliveira, por intermédio de seu advogado, apresentou manifestação requerendo o indeferimento da juntada do referido Inquérito Policial Federal, alegando: (i) preclusão temporal, por se tratar de pedido extemporâneo após encerrada a fase instrutória; (ii) inovação probatória, já que não houve requerimento expresso na petição inicial ou ao longo da instrução; e (iii) violação ao contraditório e à ampla defesa. Requereu, ainda, o desentranhamento do inquérito dos autos ou, subsidiariamente, a reabertura da fase instrutória caso a juntada seja admitida. (id. 125237871).

Por fim, o juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de juntada do Inquérito Policial Federal nº 20240107752, por entender tratar-se de documento preexistente que poderia ter sido apresentado oportunamente, além de se encontrar inconcluso; homologou a desistência da diligência relativa à transcrição do conteúdo dos celulares apreendidos; determinou o desentranhamento das peças de ids. 125233705 a 125233874; e intimou as partes, bem como o Ministério Público Eleitoral, para apresentação de alegações finais. (id. 125262337).

A Coligação Rurópolis pra frente apresentou alegações finais, requerendo, em síntese, a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para: (i) cassar os registros, diplomas e mandatos dos investigados JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA (prefeito), EDEGAR DA ROCHA (vice-prefeito) e RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA (vereador); (ii) aplicar-lhes multa em seu patamar máximo; e (iii) declarar a inelegibilidade dos referidos candidatos pelo prazo de oito anos, em

razão da prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/1990, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. (id. [125278124](#) ).

O MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em suas alegações finais, sustentou que o conjunto probatório demonstrou de forma inequívoca a prática dolosa de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) pelos investigados, pleiteando: (i) a total procedência da AIJE; (ii) o reconhecimento das práticas ilícitas narradas; (iii) a cassação imediata dos diplomas e mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereador dos investigados; (iv) a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos; (v) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral e à Câmara Municipal de Rurópolis para afastamento imediato dos cargos; (vi) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral para eventual responsabilização criminal; e (vii) a concessão de tutela de urgência para o afastamento imediato dos investigados de seus cargos, em razão do efeito imediato da sentença. (id. [125278134](#) ).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, ao analisar os autos, destacou que a decisão anterior (Id. 124680346) deferiu a quebra de sigilo bancário de JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA, mas que a determinação judicial foi cumprida apenas parcialmente, tendo sido apresentados apenas extratos resumidos, sem a identificação dos destinatários/beneficiários das transferências realizadas. Ressaltou que tais informações são essenciais para aferição da alegada prática de compra de votos, sobretudo diante do volume expressivo de transações (R\$ 118.670,00) na semana que antecedeu ao pleito. Assinalou, ainda, que a defesa reconheceu a transferência de R\$ 300,00 a Jeferson Machado Costa, mas que os fatos narrados na inicial envolvem diversos outros pagamentos a eleitores.

Diante disso, o Ministério Público requereu o cumprimento integral da decisão de Id. 124680346, com a juntada dos dados completos dos beneficiários/destinatários das transferências bancárias realizadas no período de 06/08/2024 a 07/10/2024, para, somente após a complementação da prova, apresentar seu parecer conclusivo. (id. [125298685](#) ).

Na sequência, o investigado José Filho Cunha de Oliveira, por seus

advogados, apresentou petição requerendo que fosse chamado o feito à ordem. Sustentou que a fase de instrução já se encontrava encerrada desde a audiência realizada em 10/03/2025 e que a tentativa do Ministério Público de obter nova diligência junto à instituição financeira configuraria inovação probatória intempestiva, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da preclusão. Argumentou que não cabe à defesa justificar transferências bancárias sem individualização de conduta ilícita, tampouco admitir presunção de ilicitude pela ausência de explicação detalhada das operações. Assim, requereu: (i) o reconhecimento da preclusão da fase instrutória; (ii) o indeferimento do pedido de diligência formulado pelo Ministério Público; e (iii) a remessa dos autos para sentença, observada a estabilização da marcha processual. (id. [125319135](#)).

O juízo, ao apreciar a questão, proferiu decisão indeferindo o pedido do Ministério Público Eleitoral de complementação da quebra de sigilo bancário, por entender que a diligência representaria ampliação do objeto da prova em momento processual inadequado, uma vez que a fase instrutória já se encontrava encerrada e as partes haviam apresentado alegações finais. Concedeu, entretanto, ao Ministério Público, na condição de custos legis, o prazo de 2 (dois) dias para a apresentação de suas alegações finais. (id. 125375594).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou pedido de reconsideração, argumentando que não se trata de produção de nova prova, mas de mero cumprimento integral da decisão judicial já proferida no Id. 124680346, que determinou expressamente a apresentação dos dados completos dos destinatários/beneficiários das transferências realizadas pelo investigado JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA no período de 06/08/2024 a 07/10/2024. Sustentou que a instituição financeira cumpriu a ordem de forma incompleta e que a omissão não pode prejudicar a regularidade do processo, sob pena de esvaziar a autoridade da própria decisão judicial. Defendeu que o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, tem competência legal para requerer o cumprimento integral da medida, não havendo inovação probatória ou preclusão. Destacou ainda que os extratos já juntados revelaram 235 transferências, totalizando R\$ 232.064,11, das quais R\$ 118.670,00 foram concentrados na semana anterior ao pleito, evidenciando a

necessidade da identificação dos beneficiários para verificar eventual captação ilícita de sufrágio. Ao final, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento, para que fosse determinado à instituição financeira o cumprimento integral da ordem judicial, com prazo de cinco dias, sob pena de multa, e, após a juntada, a reabertura de prazo para alegações finais complementares e a posterior emissão de parecer ministerial definitivo. (id. [125424760](#) ).

Ao reapreciar a questão, o juízo entendeu que a decisão anterior deveria ser reconsiderada. Assentou que a determinação originária foi clara ao exigir os “dados completos dos destinatários/beneficiários das transferências realizadas”, e que a instituição financeira, ao fornecer extratos incompletos, descumpriu a ordem. Destacou ainda que a fase processual avançada não pode servir de óbice ao cumprimento integral de decisão judicial, sendo necessário resguardar a busca da verdade real e a autoridade do Poder Judiciário. Na ocasião, deferiu o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Eleitoral, determinando: (i) o cumprimento integral da decisão de Id. 124680346, com a apresentação, pela instituição financeira, dos dados completos dos destinatários/beneficiários de todas as transferências realizadas pelo investigado JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA no período de 06/08/2024 a 07/10/2024, sob pena de multa em caso de descumprimento; (ii) a intimação da instituição financeira para que cumpra a ordem no prazo de cinco dias; (iii) a reabertura de prazo para alegações finais complementares pelas partes, após a juntada das informações; e (iv) a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer definitivo. (id. 125429141).

Em cumprimento à decisão, foi expedido o Ofício ZE nº 19/2025 – TRE/JUIZE/68ª ZE ao Banco Central do Brasil, requisitando as informações faltantes, com observância do prazo de cinco dias e sob a advertência de aplicação de multa em caso de descumprimento. (id. [125450287](#)).

Na sequência, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seus advogados, apresentou requerimento de providências em face do descumprimento da ordem judicial, sustentando que, apesar da expedição e protocolo regular do referido ofício, a instituição financeira deixou de responder no prazo fixado. Alegou

que a conduta omissiva afronta não apenas a decisão judicial, mas também o dever de colaboração com o Poder Judiciário (art. 378 do CPC), configurando obstrução à atividade jurisdicional e prejuízo à elucidação dos fatos. Requereu: (i) a aplicação da multa diária, em valor a ser arbitrado, com comunicação imediata à instituição financeira; (ii) a expedição de novo ofício, com urgência, ao Banco Central e/ou instituição custodiante das contas, por meio eletrônico direto, com ciência da responsabilização civil e penal pelo descumprimento; (iii) caso persista a omissão, a comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP); e (iv) a expedição de certidão atualizada pela Secretaria Judicial sobre a existência ou não de resposta ao ofício já expedido. (id. 125490124 ).

Posteriormente, a Coligação Rurópolis Pra Frente, com fundamento na decisão de Id. 125262337, apresentou novas alegações finais noticiando a conclusão do Inquérito Policial nº 0600567-36.2024.6.14.0068, instaurado pela Polícia Federal para apurar os mesmos fatos objeto da presente AIJE. Sustentou tratar-se de fato novo, nos termos do art. 493 do CPC, uma vez que o inquérito foi concluído em 02/06/2025, resultando no indiciamento de JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA e RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (compra de votos). O relatório policial, segundo a Coligação, além de confirmar os indícios já apontados na inicial, recomendou o afastamento cautelar dos investigados dos cargos de prefeito e vereador, respectivamente, até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Assim, o documento deveria ser considerado no julgamento da AIJE como elemento superveniente, capaz de reforçar as teses de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Com base nessas premissas, a Coligação requereu: (i) a juntada integral do inquérito policial aos autos da presente AIJE; (ii) a ciência ao Ministério Público Eleitoral e aos investigados para manifestação; e (iii) a devida consideração do referido inquérito como fato novo relevante para o deslinde da causa (id. 125504482).

A defesa do investigado José Filho Cunha de Oliveira apresentou

manifestação rechaçando veementemente a pretensão. Argumentou que a instrução processual já havia sido formalmente encerrada em audiência, encontrando-se o processo em fase de alegações finais, o que inviabiliza a introdução de novos elementos probatórios. Sustentou ainda que pedido semelhante já fora anteriormente formulado pela parte autora e expressamente indeferido por decisão judicial fundamentada, a qual reconheceu a intempestividade da juntada, por se tratar de documento preexistente e de pleno conhecimento dos autores desde o ajuizamento da ação. Tal decisão, segundo a defesa, não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão consumativa e a estabilização da matéria dentro da relação processual. A conclusão do inquérito policial, portanto, não configuraria fato novo na acepção do art. 493 do CPC, mas mero desdobramento de procedimento já existente, incapaz de alterar a relação jurídica material discutida nos autos. Acrescentou que, mesmo concluído, o inquérito mantém sua natureza de peça informativa, destituída de valor probatório definitivo, e que admitir sua juntada neste momento violaria o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a celeridade do processo eleitoral, transformando a AIJE em procedimento instável e indefinido. Ao final, requereu o não conhecimento e indeferimento da petição apresentada pelos Investigantes, bem como o imediato desentranhamento da petição de “fato novo” e dos documentos que a acompanharam. (id. 125516658).

O juízo, ao analisar a petição apresentada pelos Requerentes noticiando fato novo superveniente, relativo à denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos nº 0600562-14.2024.6.14.0068, consignou que, diante dos indícios de relevância para o deslinde da controvérsia, admitia a análise do material, com fundamento no art. 435 do CPC. Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinou a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação no mesmo prazo. (id. 125516631).

O Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 015093/2025/Coadi-2/Deati/BCB, datado de 21 de agosto de 2025, encaminhou resposta ao Ofício nº 19/2025 desta Zona Eleitoral, informando que transmitiu ao Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento – a determinação contida na ordem

judicial, para que fossem prestadas as providências e atendido o requerido. (id. [125522435](#)).

José Filho Cunha de Oliveira apresentou manifestação desfavorável à juntada do Inquérito Policial nº 0600567-36.2024.6.14.0068, sustentando que a fase instrutória já se encontrava encerrada e que o pedido dos autores, sob a alegação de “fato novo”, configura tentativa de contornar decisão anterior que indeferiu a mesma juntada, já acobertada pela preclusão. Argumentou que a conclusão do inquérito e a denúncia não se enquadram no conceito de fato novo do art. 493 do CPC, além de afirmar a nulidade absoluta das provas, por derivarem de coação a testemunha Jesia Silva Costa, configurando prova ilícita por derivação. Destacou ainda fragilidades e contradições do inquérito, mencionando que o MPE discordou do indiciamento de Raimundo Nonato e denunciou o próprio noticiante Jefferson Machado Costa, o que enfraqueceria a acusação. Requeru, assim, a reconsideração da decisão que admitiu a juntada do inquérito, com seu desentranhamento; subsidiariamente, a declaração de nulidade do material; e, ao final, a total improcedência da AIJE, com a manutenção dos mandatos. (id. [125529186](#)).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação favorável à juntada do inquérito e da denúncia como prova documental superveniente, com base no art. 493 do CPC, ressaltando que tais elementos representam fato novo relevante para o deslinde da causa. Requeru ainda a reiteração, com urgência, do ofício à Nu Pagamentos S.A. para cumprimento integral da decisão de quebra de sigilo bancário (Id. 125429141), fixando-se prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e crime de desobediência (art. 330 do CP). Após a juntada das informações, pediu abertura de prazo às partes e devolução dos autos ao Parquet para parecer final. (id. [125530966](#)).

Em resposta ao Ofício nº 19/2025, o Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento, em conjunto com as demais empresas do conglomerado (NuPay for Business Instituição de Pagamento Ltda., Nu Invest Corretora de Valores S.A. e Nu Financeira S.A.), encaminhou manifestação datada de 27 de agosto de 2025, dirigida a esta 68ª Zona Eleitoral. Na oportunidade, informou que, em cumprimento à

ordem judicial de afastamento do sigilo bancário, foi juntado aos autos extrato da conta de pagamento de titularidade de José Filho Cunha de Oliveira (CPF 902.448.422-72, Agência 0001, Conta 24929412-9), referente ao período de 06/08/2024 a 07/10/2024. O documento extraído apresenta movimentações bancárias no período, com registro de transferências PIX, saques e créditos, permitindo a visualização do fluxo de entrada e saída de valores durante a fase eleitoral investigada. (id. [125536735](#)).

O investigado José Filho Cunha de Oliveira apresentou petição requerendo a tramitação sob segredo de justiça dos documentos bancários juntados em decorrência da quebra de sigilo, com acesso restrito às partes e seus advogados. Alegou que os extratos contêm dados sensíveis de caráter pessoal e que já houve indevido vazamento de informações, causando prejuízos à sua imagem e sendo utilizados de forma política, em desvio de finalidade. Por essa razão, pediu a restrição do acesso e a vedação de reprodução ou compartilhamento dos documentos. (id. [125542116](#)).

Na sequência, o juízo proferiu decisão na qual deferiu o pedido da Coligação Rurópolis Pra Frente para a juntada do Inquérito Policial nº 0600567-36.2024.6.14.0068, com todos os seus anexos, reconhecendo tratar-se de fato superveniente relevante, nos termos do art. 493 do CPC. Registrhou que o contraditório foi respeitado, já que as partes foram intimadas a se manifestar, e destacou que o Ministério Público Eleitoral opinou pela juntada integral do inquérito e de seus apensos, além de ter requerido a reiteração do ofício ao Nubank com aplicação de multa diária. O juízo, contudo, indeferiu este último pedido, considerando que a instituição financeira já havia cumprido integralmente a decisão anterior sobre a quebra de sigilo, com a juntada dos dados completos dos beneficiários das transferências realizadas. Determinou, por fim, a intimação das partes para apresentarem alegações finais complementares e do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal. (id. 125537559).

Em cumprimento à decisão de id. 125537559, a Coligação Rurópolis Pra Frente apresentou alegações finais complementares, sustentando que o inquérito policial e a ação penal instaurada confirmam a prática de compra de votos pelos

investigados mediante transferências via PIX e mensagens de WhatsApp. Destacou a notícia-crime de Jeferson Machado Costa, a perícia das mensagens pela Polícia Federal e a quebra de sigilo bancário, que revelou movimentações atípicas de R\$ 42.750,00 em 32 PIXs nos dias 05 e 06 de outubro de 2024. Requeru a procedência da ação, com a cassação dos mandatos, aplicação de multa no patamar máximo e declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de oito anos. (id. [125552007](#)).

A Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro – MDB 15 de Rurópolis apresentou **alegações finais complementares** (id. 125537559), reiterando integralmente as já apresentadas (id. 125278134) e reforçando-as diante das novas provas juntadas. Destacou os extratos bancários que confirmam transferências realizadas pelo investigado José Filho Cunha de Oliveira, inclusive de R\$ 300,00 a Jeferson Machado Costa no dia da eleição (06/10/2024); o relatório do inquérito policial que concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, comprovada por mensagens de WhatsApp e comprovante de PIX; depoimentos e laudos periciais da Polícia Federal que confirmam a autenticidade das provas; e a caracterização de abuso de poder econômico. Argumentou que o conjunto probatório, extratos bancários, mensagens eletrônicas, depoimentos e relatório policial, demonstram de forma robusta a prática de compra de votos. Requeru, ao final, a procedência da ação, com a cassação dos diplomas dos investigados, a declaração de inelegibilidade por oito anos e a condenação nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 299 do Código Eleitoral e art. 22 da LC nº 64/1990.

A defesa de José Filho Cunha de Oliveira apresentou alegações finais complementares, ratificando integralmente as alegações já protocoladas, e sustentando, em síntese: (i) a juntada tardia do inquérito e do extrato detalhado violou a preclusão e a estabilidade do feito; (ii) o inquérito é imprestável por origem ilícita, pois os celulares teriam sido obtidos sob coação (testemunho judicial de Jesia Silva Costa), atraindo a teoria dos frutos da árvore envenenada (CF, art. 5º, LVI); (iii) a análise do extrato bancário revela movimentação compatível com a vida empresarial do investigado e não indica abuso econômico; a transferência de R\$ 300,00 a Jeferson seria pagamento de serviço, tese corroborada pelas testemunhas

ouvidas em juízo; (iv) jurisprudência eleitoral exige prova robusta e inequívoca de liame com o pleito, o que não se verificou. Ao final, requer: (a) ratificação integral das alegações já apresentadas; (b) reconhecimento da nulidade do Inquérito Policial nº 0600567-36.2024.6.14.0068 e desconsideração de seus elementos; (c) improcedência da AIJE por ausência de prova lícita e contundente; e (d) manutenção dos mandatos dos investigados, à luz do princípio *in dubio pro sufrágio*.

Abriu-se vistas dos autos para apresentação de Alegações Finais.

É o relatório.

## **2. Parecer Ministerial**

### **2.1. Da admissibilidade da presente manifestação ministerial**

O Ministério Público Eleitoral, na condição de *custos legis*, desempenha papel constitucional e legal de zelar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bem como pela paridade de armas entre os candidatos. Tal função, por sua natureza institucional, não se confunde com a atuação das partes e não se subordina às regras estritas de preclusão aplicáveis aos litigantes, já que o *Parquet* atua em defesa de valores indisponíveis da coletividade, como a lisura do pleito e a soberania popular.

Nesse sentido, ainda que a presente manifestação não tenha sido protocolada concomitantemente com as peças das partes, não há que se falar em preclusão. A intervenção ministerial é admitida em qualquer fase processual sempre que necessária à preservação da ordem jurídica, à correta aplicação da lei e à adequada valoração de provas relevantes ao deslinde da causa (CPC, arts. 178 e 179). Além disso, o art. 493 do CPC autoriza expressamente a consideração de fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, reforçando a legitimidade da atuação ministerial neste momento.

Importa destacar que a juntada aos autos do Inquérito Policial nº 0600567-36.2024.6.14.0068, com relatório final e denúncia, foi expressamente admitida por este Juízo como fato superveniente relevante (CPC, art. 493), decisão esta que assegurou, de forma inequívoca, o contraditório e a ampla defesa às partes.

De igual modo, encontra-se regularizada a complementação da quebra de sigilo bancário do investigado José Filho Cunha de Oliveira (decisão id. 125429141), com a devida juntada de extrato bancário detalhado e identificação dos destinatários/beneficiários

das transferências realizadas (v.g., ids. 125536735/125536736). Dessa forma, foi sanada a lacuna anteriormente apontada pelo próprio Ministério Público, completando-se o acervo probatório indispensável à correta análise do mérito da presente ação.

Assim, a presente manifestação ministerial não apenas se revela admissível, mas também necessária para assegurar a plena eficácia das decisões judiciais já proferidas, garantir a adequada valoração das provas supervenientes e, sobretudo, resguardar o interesse público primário de tutela da vontade popular manifestada nas urnas.

## **2.2. Do mérito**

A instrução processual revelou um esquema organizado de compra de votos mediante transferências bancárias via PIX, conforme evidenciado por:

- a) Prova documental: Comprovante de transferência PIX de R\$ 300,00 realizada por José Filho Cunha de Oliveira em favor de Jeferson Machado Costa no dia da eleição (06/10/2024);
- b) Prova digital: Mensagens de WhatsApp nas quais o investigado solicita expressamente votos para "Zé Filho 11" e "Nonatinho 11.611", em contrapartida ao pagamento efetuado;
- c) Prova testemunhal: Depoimentos de Jeferson Machado Costa e Jesia Silva Costa confirmando o recebimento de valores em troca de votos;
- d) Prova pericial: Laudo da Polícia Federal atestando a autenticidade das mensagens eletrônicas;
- e) Prova bancária: Extratos revelando movimentação atípica de R\$ 42.750,00 em 32 transferências PIX nos dias 05 e 06 de outubro de 2024;
- f) Inquérito policial: Relatório da Polícia Federal concluindo pelo indiciamento dos investigados pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

**A conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 restou cabalmente demonstrada.** O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a captação ilícita de sufrágio configura-se quando há "promessa, oferecimento ou entrega de dinheiro, bem ou vantagem pessoal ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto".

Da análise completa do feito, observa-se que (1) transferência PIX de R\$

300,00 e as demais movimentações bancárias atípicas no período eleitoral configuram inequivocamente a "entrega de dinheiro" prevista no tipo legal; (2) as mensagens de *WhatsApp* demonstram o dolo específico, qual seja, a finalidade de "obter o voto". A expressão "preciso de 4 votos" seguida da indicação dos candidatos evidencia a contraprestação exigida; e (3) as condutas ocorreram durante o período eleitoral, inclusive no próprio dia da votação, revelando o propósito inequívoco de influenciar o resultado do pleito.

As mensagens de *WhatsApp* demonstram o dolo específico, qual seja, a finalidade de "obter o voto". A expressão "**preciso de 4 votos**" seguida da indicação dos candidatos evidencia a contraprestação exigida; e (3) as condutas ocorreram durante o período eleitoral, inclusive no próprio dia da votação, revelando o propósito inequívoco de influenciar o resultado do pleito.

Os extratos bancários juntados aos autos revelam movimentação financeira incompatível com a normalidade, concentrada estrategicamente nos dias que antecederam o pleito. **A soma de R\$ 42.750,00 em transferências PIX em apenas dois dias (05 e 06/10/2024) evidencia o emprego de recursos econômicos com finalidade eleitoral ilícita.**

**A movimentação financeira identificada não encontra justificação em atividades comerciais ou pessoais legítimas:**

- a) Ausência de contraprestação: Inexistência de serviços ou produtos que justifiquem os pagamentos realizados;
- b) Perfil dos beneficiários: Transferências direcionadas a eleitores de baixa renda em comunidades rurais, sem vínculo comercial aparente com o investigado;
- c) Momento suspeito: Realização de pagamentos em domingo (dia da eleição), quando atividades comerciais normalmente cessam;
- d) Volume desproporcional: Quantia incompatível com a renda declarada e movimentação habitual do investigado.

Nesta senda, registro que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado sobre a valoração de movimentações financeiras atípicas em período eleitoral: *"A movimentação financeira incompatível com a renda declarada e concentrada no período eleitoral, quando associada a outros indícios, constitui prova*

*"robusta de captação ilícita de sufrágio"* (TSE, AgR-REspe nº 495-09).

No mesmo sentido: "A análise dos extratos bancários deve considerar não apenas os valores isolados, mas o padrão de movimentação, a concentração temporal e a correlação com outros elementos probatórios" (TSE, REspe nº 060011653).

Também importa registrar que há convergência entre as provas aqui produzidas e aquelas produzidas no âmbito criminal. Isto porque, conforme consta na denúncia criminal neste feito incluída, tem-se que a presença dos mesmos elementos:

- Transferência PIX de R\$ 300,00 realizada às 07:57h do dia 06/10/2024 (dia da eleição);
- Mensagens de WhatsApp extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, com frases inequívocas como "Mande seu pix", "E que vc pudesse votar Nonatinho 11.611 e Zé Filho 11", "Meu amigo consiga 2 votos";
- Depoimento de Jesia Silva Costa confirmando promessas de pagamento em dinheiro e materiais de construção;
- Materialidade comprovada pelos extratos bancários e perícia da Polícia Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060011909, consignou que "*a captação ilícita de sufrágio prescinde da efetiva mudança do resultado eleitoral, bastando a potencialidade lesiva da conduta*".

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que "*A configuração da captação ilícita de sufrágio independe da demonstração de que a conduta tenha efetivamente alterado o resultado do pleito, sendo suficiente a comprovação da potencialidade lesiva do ato*" (TSE, AgR-REspe nº 344-61/RJ).

O conjunto probatório dos autos revela, de forma cristalina, a prática de condutas graves que macularam o pleito de 2024 no Município de Rurópolis/PA. A impunidade dessas práticas representaria não apenas afronta à legislação eleitoral, mas verdadeiro atentado aos princípios democráticos que regem o Estado de Direito.

A procedência da presente ação configura-se, portanto, medida de justiça e necessidade, apta a restaurar a higidez do processo eleitoral e prevenir a reiteração de condutas similares.

### **3. Pedidos**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **procedência** da ação e requer:

- a) O reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) pelos investigados;
- b) A cassação dos diplomas e mandatos de JOSÉ FILHO CUNHA DE OLIVEIRA (prefeito), EDEGAR DA ROCHA (vice-prefeito) e RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA (vereador);
- c) A declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, "d", da LC nº 64/90;
- d) A aplicação de multa no patamar máximo previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97;
- e) A expedição de ofícios aos órgãos competentes para dar cumprimento à decisão;
- f) A condenação dos investigados ao pagamento das custas processuais.

Rurópolis, 26 de setembro de 2025.

**DIEGO LIMA AZEVEDO**

Promotor Eleitoral Substituto